



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:02:57.267 - Mesa

PL n.4587/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Comercialização da Produção Tradicional de Fronteira – FRONTEIRA PRODUZ, com o objetivo de fortalecer a geração de renda local, ampliar o acesso a mercados e reduzir a dependência de grandes intermediários econômicos nas regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Comercialização da Produção Tradicional de Fronteira – FRONTEIRA PRODUZ, destinado a fortalecer a comercialização da produção de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas, artesãos, pequenos criadores, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos solidários localizados em municípios da faixa de fronteira.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – ampliar a renda local nas regiões de fronteira;
- II – reduzir a dependência de pequenos produtores em relação a atravessadores, grandes redes de distribuição e plataformas privadas de intermediação;
- III – estruturar canais públicos, comunitários e cooperativos de comercialização;
- IV – fortalecer feiras, mercados populares, centrais comunitárias de distribuição e pontos de venda da produção tradicional;



V – estimular a agregação de valor, a identidade territorial e a certificação de origem da produção de fronteira;

VI – facilitar o acesso a compras públicas, especialmente para alimentação escolar, assistência social, segurança alimentar, saúde, defesa civil e abastecimento institucional;

VII – promover inclusão produtiva, segurança alimentar, permanência das famílias no território e desenvolvimento regional sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se produção tradicional de fronteira o conjunto de bens, alimentos, produtos artesanais, extrativistas, pesqueiros, agroecológicos, agroindustriais de pequeno porte, culturais ou comunitários produzidos por famílias, grupos, associações, cooperativas ou empreendimentos locais situados em municípios da faixa de fronteira.

Parágrafo único. O Programa alcança, entre outros, produtos agrícolas, frutas, hortaliças, farinha, castanhas, mel, pescado, carnes de pequena produção, leite e derivados artesanais, óleos vegetais, plantas medicinais, sementes crioulas, artesanato, produtos da sociobiodiversidade e bens com identidade cultural ou territorial.

Art. 4º São beneficiários prioritários do Programa:

I – agricultores familiares;

II – povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais e pequenos produtores rurais;

IV – mulheres produtoras, jovens rurais e empreendedoras comunitárias;

V – cooperativas, associações e redes locais de economia solidária;



VI – pequenos empreendimentos familiares e comunitários situados em municípios de fronteira;

VII – produtores localizados em áreas de difícil acesso, isolamento sazonal, baixa oferta logística ou reduzida presença de infraestrutura pública.

Art. 5º O FRONTEIRA PRODUZ será executado por meio das seguintes ações:

I – implantação e modernização de feiras públicas, mercados comunitários, centrais de comercialização e pontos fixos ou itinerantes de venda;

II – apoio à criação de circuitos curtos de comercialização, com venda direta entre produtores, consumidores, escolas, hospitais, órgãos públicos e entidades socioassistenciais;

III – aquisição de equipamentos de armazenamento, refrigeração, beneficiamento, embalagem, transporte e exposição dos produtos;

IV – apoio técnico para rotulagem, regularização sanitária simplificada, certificação, rastreabilidade e padronização mínima da produção;

V – capacitação em gestão, formação de preços, cooperativismo, comércio eletrônico, logística, embalagem, negociação e acesso a compras públicas;

VI – criação de plataformas públicas ou comunitárias de divulgação e comercialização da produção local;

VII – apoio a missões comerciais, rodadas de negócio, feiras regionais e eventos de promoção da produção de fronteira;

VIII – incentivo à criação de marcas coletivas, selos territoriais e indicações geográficas, quando cabível;



IX – assistência técnica para organização de cooperativas, associações, consórcios e redes locais de produtores;

X – apoio à comercialização transfronteiriça regular, observadas as normas sanitárias, tributárias, aduaneiras e de segurança nacional.

Art. 6º O Poder Público poderá instituir o Selo Produção Tradicional de Fronteira, destinado a identificar produtos oriundos de municípios da faixa de fronteira, com critérios de origem territorial, produção local, sustentabilidade, participação comunitária e valorização cultural.

§ 1º O selo poderá ser utilizado em embalagens, feiras, plataformas digitais, campanhas públicas, catálogos institucionais e processos de compras públicas.

§ 2º A concessão do selo deverá observar procedimento simplificado, acessível e gratuito para produtores de baixa renda, associações e comunidades tradicionais.

Art. 7º A União poderá apoiar Estados, Municípios, consórcios públicos, cooperativas, associações e entidades sem fins lucrativos na implantação de Centrais Comunitárias de Comercialização da Produção de Fronteira.

§ 1º As centrais poderão exercer funções de recebimento, seleção, beneficiamento simples, armazenamento, refrigeração, embalagem, distribuição e venda direta da produção local.

§ 2º As centrais deverão priorizar modelos de gestão comunitária, cooperativa, associativa ou pública, vedada a transferência de sua operação exclusiva a grandes empresas varejistas, atacadistas ou plataformas privadas de intermediação.

Art. 8º Nas compras públicas federais de alimentos, materiais artesanais, produtos da sociobiodiversidade e demais bens compatíveis com o objeto desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal



deverão observar, sempre que possível, prioridade para aquisição da produção tradicional de fronteira.

§ 1º A prioridade prevista no caput deverá respeitar a legislação de licitações, compras públicas, agricultura familiar, alimentação escolar, assistência social e segurança alimentar.

§ 2º O Poder Público poderá adotar chamadas públicas simplificadas, compras compartilhadas, catálogos territoriais e critérios de preferência para produtos locais, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º O Programa deverá assegurar tratamento diferenciado aos municípios de fronteira localizados na Amazônia Legal, em áreas de isolamento logístico, em regiões sujeitas a cheias, secas, bloqueios sazonais, ausência de malha rodoviária permanente ou alto custo de transporte.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado poderá incluir:

- I – bônus logístico para transporte da produção;
- II – apoio ao escoamento fluvial, terrestre ou aéreo em situações excepcionais;
- III – financiamento de estruturas móveis de comercialização;
- IV – flexibilização operacional de prazos, entregas e comprovação documental, sem prejuízo do controle público;
- V – prioridade para comunidades indígenas, ribeirinhas, extrativistas e rurais isoladas.

Art. 10 O Poder Público poderá instituir linhas de apoio financeiro específicas para:

- I – aquisição de equipamentos e insumos de comercialização;
- II – transporte e logística de pequeno porte;
- III – adequação sanitária e ambiental;



IV – embalagens, rotulagem, código de barras, certificações e identidade visual;

V – implantação de pontos de venda físicos ou digitais;

VI – formação de cooperativas, associações e redes locais de comercialização;

VII – capital de giro para pequenos produtores e empreendimentos comunitários.

Parágrafo único. As linhas de apoio deverão priorizar juros reduzidos, garantias simplificadas, carência compatível com a realidade produtiva local e assistência técnica obrigatória.

Art. 11 A execução do Programa deverá observar os seguintes princípios:

I – valorização da produção local;

II – autonomia econômica dos pequenos produtores;

III – redução da intermediação abusiva;

IV – fortalecimento da economia comunitária;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – sustentabilidade ambiental;

VII – respeito à diversidade cultural e produtiva;

VIII – equidade territorial;

IX – transparência na aplicação dos recursos públicos;

X – participação social.

Art. 12 Fica vedado o uso dos instrumentos do Programa para favorecer concentração econômica, exclusividade comercial abusiva ou dependência contratual de pequenos produtores em relação a grandes compradores, plataformas privadas, redes atacadistas ou empresas de intermediação.



Parágrafo único. Contratos, convênios ou instrumentos de parceria firmados no âmbito do Programa deverão preservar a liberdade de venda, a autonomia organizativa e o direito dos produtores de comercializarem por múltiplos canais.

Art. 13 O Programa poderá ser executado em articulação com políticas públicas de agricultura familiar, desenvolvimento regional, defesa civil, segurança alimentar, economia solidária, povos e comunidades tradicionais, regularização sanitária, assistência técnica, turismo de base comunitária e integração fronteiriça.

Art. 14 A União poderá celebrar convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de repasse e parcerias com Estados, Municípios, consórcios públicos, instituições federais de ensino, serviços sociais autônomos, cooperativas, associações e entidades da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento e transparência do Programa, com divulgação anual, em meio eletrônico, dos seguintes dados:

- I – número de produtores, associações e cooperativas beneficiados;
- II – volume financeiro comercializado;
- III – quantidade de feiras, centrais, pontos de venda e estruturas apoiadas;
- IV – participação de mulheres, jovens, povos indígenas, comunidades tradicionais e produtores de baixa renda;
- V – municípios atendidos;
- VI – compras públicas realizadas;
- VII – indicadores de aumento de renda local;
- VIII – redução estimada da intermediação comercial;



IX – recursos aplicados por unidade da Federação;

X – resultados específicos nos municípios da Amazônia Legal e da faixa de fronteira.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos de fundos, programas e instrumentos federais voltados ao desenvolvimento regional, agricultura familiar, segurança alimentar, economia solidária, integração nacional, povos e comunidades tradicionais e inclusão produtiva.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Apoio à Comercialização da Produção Tradicional de Fronteira – FRONTEIRA PRODUZ, com o objetivo de enfrentar um dos maiores gargalos econômicos das regiões fronteiriças brasileiras, a dificuldade de pequenos produtores, comunidades tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, artesãos e empreendimentos comunitários acessarem mercados de forma autônoma, justa e rentável.

O Brasil possui uma extensa faixa de fronteira terrestre, definida como a área interna de 150 quilômetros de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Segundo o IBGE, essa faixa abrange 588 municípios, distribuídos em 11 estados, além de ocupar parcela expressiva do território brasileiro.

Nessas regiões, a produção local muitas vezes existe, tem qualidade, possui identidade cultural e importância econômica, mas não consegue chegar ao consumidor em boas condições. O problema, em muitos casos, não está na capacidade de produzir, mas na ausência de estruturas



públicas e comunitárias de comercialização, armazenamento, transporte, regularização sanitária simplificada, certificação, embalagem e acesso a compras institucionais.

A consequência é conhecida: pequenos produtores vendem barato, consumidores pagam caro, e a renda fica concentrada em intermediários. Em vez de a riqueza circular no município, ela escapa para grandes operadores logísticos, atravessadores, redes atacadistas ou plataformas privadas que impõem condições desiguais de negociação.

A proposta busca inverter essa lógica. O objetivo é permitir que quem produz na fronteira consiga vender com dignidade, sem depender exclusivamente de grandes players. Para isso, o projeto cria instrumentos concretos: feiras públicas, centrais comunitárias de comercialização, circuitos curtos de venda, apoio à logística de pequeno porte, certificação territorial, selo de origem, capacitação, acesso a compras públicas e financiamento para equipamentos essenciais.

A medida dialoga com políticas já existentes, como o Programa de Aquisição de Alimentos, reinstituído pela Lei nº 14.628, de 2023, cuja finalidade inclui incentivar a agricultura familiar, promover inclusão econômica e social e fortalecer o acesso à alimentação adequada. Também se conecta com iniciativas federais recentes de fortalecimento da agricultura familiar e das compras públicas, inclusive com recursos destinados à aquisição de alimentos de pequenos produtores.

Entretanto, a realidade da fronteira exige uma política própria. Municípios fronteiriços, especialmente na Amazônia Legal, enfrentam custos logísticos mais elevados, isolamento sazonal, grandes distâncias, baixa densidade de infraestrutura, dificuldades sanitárias e dependência de poucos compradores. Em regiões como Roraima, Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a fronteira não é apenas uma linha geográfica, é espaço de vida, produção, circulação cultural, abastecimento e soberania nacional.



O projeto também incorpora o princípio da equidade territorial, reconhecendo que tratar igualmente territórios profundamente desiguais reforça desigualdades históricas. Por isso, prevê tratamento diferenciado para municípios amazônicos, áreas isoladas, comunidades ribeirinhas, indígenas, extrativistas e localidades sujeitas a cheias, secas e interrupções logísticas.

Outro ponto central é a proteção contra a concentração econômica. A proposta deixa claro que o Programa não pode ser capturado por grandes redes privadas nem transformar pequenos produtores em fornecedores subordinados a contratos abusivos. O foco é fortalecer cooperativas, associações, redes comunitárias, mercados locais e compras públicas, mantendo a autonomia econômica das comunidades.

A comercialização da produção tradicional de fronteira não é apenas uma política econômica. É política de soberania, permanência territorial, segurança alimentar, valorização cultural e desenvolvimento regional. Cada feira estruturada, cada central comunitária implantada, cada pequeno produtor que consegue vender diretamente e cada comunidade que agrega valor à própria produção representa mais renda circulando no território, menos dependência externa e mais dignidade para quem vive e produz nas bordas do Brasil.

Diante disso, a presente proposição oferece resposta concreta, juridicamente segura e socialmente necessária para transformar a produção tradicional de fronteira em vetor de desenvolvimento local, inclusão produtiva e fortalecimento da economia popular brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

